

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

94/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Requisitos e procedimentos

Agravo de Instrumento que ataca diretamente as razões de decidir do despacho denegatório de seguimento do recurso que pretende ver destrancado deve ser conhecido. (TRT/SP - 00019974820115020035 - AIAP - Ac. 6ªT [20121236620](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 26/10/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Requisitos

CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. INSERVÍVEIS PARA COMPROVAR A JORNADA DE TRABALHO DO AUTOR. Revelam-se imprestáveis ao fim pretendido, os controles de ponto acostados pela defesa sem a devida chancela do trabalhador. Isso, porque tal procedimento, se aceito fosse, comprometeria a confiabilidade deste meio de prova, possibilitando que empregadores sem escrúpulos viessem a "fabricar" cartões de ponto, transmudando o objetivo da lei, que é de dar proteção ao trabalhador, em insegurança completa para o obreiro. Assim, cartões de ponto apócrifos, apresentados pelo empregador, não se prestam a constituir prova da jornada de trabalho do empregado, implicando o acolhimento das alegações feitas na petição inicial pelo reclamante, na ausência de outras provas em contrário. (TRT/SP - 00017309020105020074 - RO - Ac. 4ªT [20121210280](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 26/10/2012)

COMPETÊNCIA

Material

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 205, da SDI-I, do C. TST, foi cancelada em 29.04.09, após diversos entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o conflito que envolve servidores temporários e a Administração Pública, de sorte que se declara de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00012685720115020088 - RO - Ac. 17ªT [20121246587](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 26/10/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

1. Responsabilidade civil do empregador. Sequela advinda de acidente do trabalho oriundo de negligência da empresa. Dever de reparação tanto de ordem material quanto imaterial. O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabem ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho

princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. 2. Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Cabimento. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese à inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do "jus postulandi" no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 00892004820085020069 - RO - Ac. 4ªT [20121202237](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/10/2012)

Indenização por dano moral em geral

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. CONTRATAÇÃO VIA COOPERATIVA. FRAUDE CONFIGURADA. A ausência de anotação do contrato de trabalho em CTPS, traz como consequência para o(a) trabalhador(a), a situação de total desamparo, já que não autoriza ter vistas ao benefício "seguro-desemprego", por exemplo, para manter-se e a sua família até alçar novo posto de trabalho, o que lhe acarreta a impossibilidade de "honrar com seus compromissos" o que gera, por fim, ao homem honrado, profundo abalo interior não só perante a si mesmo, mas, perante sua família e os credores. A reparação por dano moral é instituto destinado a proteção da dignidade da pessoa humana. Dano Moral configurado. (TRT/SP - 00015363620105020383 - RO - Ac. 4ªT [20121202911](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 26/10/2012)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que haja responsabilidade de reparar é preciso que concorram cumulativamente os seguintes elementos: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos de relativos às indenizações por danos morais e por danos materiais. (TRT/SP - 02376009320095020319 - RO - Ac. 17ªT [20121247494](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 26/10/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO. Constatada a existência de falha formal impõe-se a emenda do julgado, para declarar a responsabilidade solidária dos Reclamados sobre as verbas deferidas no V. Acórdão. Outrossim, os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Colhe-se das razões dos embargos, quanto aos demais temas, o inconformismo da parte com a decisão proferida. O que, por certo, só pode ser apreciado na instância superior, carecendo este Juízo de poderes para reanalisar questão já

sedimentada no V. Acórdão. (TRT/SP - 00012442120105020005 - RO - Ac. 2ªT [20121242239](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 26/10/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Havendo no V. Acórdão omissão, impõe-se na medida aclaratória o exame da lacuna, completando a prestação da tutela jurídica processual. **VÍCIOS INEXISTENTES.FGTS E HORAS EXTRAS** Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 00004740420115020034 - RO - Ac. 2ªT [20121242280](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 26/10/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

Diferenças salariais. Administração Pública. Ato Discriminatório Insustentável Face às Disposições Constantes do Artigo 3º da CF. Inexistência de Fixação do Salário do Servidor Pelo Judiciário Quando se Retira do Mundo Jurídica Ato que Implicou em Diminuição da Remuneração do Discriminado. A municipalidade criou lei, em 2008, prevendo salário para os guardas municipais contratados a partir da publicação da lei, dispondo que os contratados anteriormente àquela data receberiam reajuste salarial (o salário dos novos contratados era quase 50% superior ao dos antigos) através de dispositivo legal que seria publicado em 90 dias. A lei não veio e os antigos guardas civis não receberam qualquer reajuste até hoje, permanecendo fazendo as mesmas funções e com as mesmas responsabilidades dos novos contratados, mas com salário muito inferior. Trata-se de distinção feita entre trabalhadores que deveriam receber o mesmo tratamento, sem qualquer justificativa aceita por nossa sociedade, trazendo prejuízo aos obreiros mais antigos, unicamente porque são mais antigos. Configura-se, destarte, a discriminação, que é mal que nossa sociedade, através do artigo 3º da Constituição Federal, se comprometeu a extirpar. Tratando-se, a proteção contra ato discriminatório, de direito fundamental do brasileiro, não pode ser prestigiada a Lei Municipal que a promove, nem mesmo sob o raciocínio jurídico de que o artigo 37 da Constituição Federal impediria a fixação, pelo judiciário, de salário, ou diferenças salariais, do servidor público. Em verdade, bem analisado o caso, o ato do judiciário não estaria ampliando o salário do trabalhador discriminado, ao eliminar o ato discriminador, mas apenas invalidando, por conta da discriminação, o ato que passou a sub valorar o salário da vítima. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00027202020115020471 - RO - Ac. 4ªT [20121202822](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 26/10/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Vínculo contratual entre duas empresas, pelo qual uma fornece mão-de-obra à outra e do qual resultou a constituição de dívida trabalhista. Responsabilidade subsidiária concorrente da empresa tomadora da mão-de-obra que se beneficiou da contratação e que lesou direitos trabalhistas (TRT/SP - 00026549520105020076 - RO - Ac. 6ªT [20121027001](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 26/10/2012)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA, INDEVIDA. Declarada a inconstitucionalidade (TJSP/ADIN 161.768-0/0-00) da Lei Municipal 5.946/03, que instituiu a partir de 2004, mediante concurso interno, o pagamento de gratificação aos servidores públicos que desempenhassem função de atendimento direto aos usuários do SUS, não ocorreu afronta ao preceituado na CF ou CLT, pela supressão da gratificação recebida, tratando-se da hipótese de estrita observância ao princípio da legalidade e ao quanto disposto na própria Constituição Federal (art. 37, incisos I e II) e na Constituição Estadual (arts. 111 e 115, incisos I e II). Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 00000698320115020319 - RO - Ac. 4ªT [20121202768](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 26/10/2012)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

PORTUÁRIO. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL SINDICAL. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA OU CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO OGMO. Comprovado nos autos que os descontos a título de 'reestruturação operacional sindical' foram realizados pelo OGMO sem qualquer autorização legal, normativa ou contratual, este deve responder solidariamente pela devolução dos mesmos. (TRT/SP - 00008554320115020444 - RO - Ac. 17ªT [20121247524](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 26/10/2012)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

Conhecimento. Tempestividade. Indisponibilidade do serviço de peticionamento eletrônico. Prorrogação do prazo processual até o dia útil subsequente. O reclamante protocolizou seu recurso ordinário apenas no dia 16.08.2010 (segunda-feira; fls. 123), justificando a suposta extemporaneidade em razão da indisponibilidade do sítio deste Tribunal no dia 13.08.2010. E como demonstra o calendário de indisponibilidade do sítio do TRT da 2ª Região, trazido aos autos pelo próprio trabalhador (fls. 137 verso/140), realmente houve a indisponibilidade mencionada no dia 13.08.2010, a partir das 19h. Nesse contexto, destaque-se a tempestividade das petições eletrônicas enviadas até às 24h do último dia de prazo, bem como a prorrogação do prazo processual até o dia útil subsequente quando da ocorrência de indisponibilidade do serviço por problema técnico, conforme previsão do art. 10, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 11.419/2006. Assim, no caso dos autos, constatada a indisponibilidade do peticionamento eletrônico do sítio deste Tribunal no dia 13.08.2010 (sexta-feira; último dia de prazo), pouco importando que isso tenha ocorrido a partir das 19h, já que a parte pode protocolizar tempestivamente sua petição até às 24h, tem-se a prorrogação do prazo processual até o dia 16.08.2010 (segunda-feira), estando tempestivo o recurso interposto pelo reclamante. (TRT/SP - 02397007220075020066 - RO - Ac. 4ªT [20121202210](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/10/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

Nos acordos homologados em juízo sem o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência da OJ nº 398 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02560005220095020030 - RO - Ac. 17ªT [20121247826](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/10/2012)

PROVA

Justa causa

JUSTA CAUSA. PROVA. Sendo a dispensa por justa causa a mais severa das penalidades que pode ser aplicada ao empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado. Tenha-se, a propósito, em conta, as graves consequências que pode acarretar na vida do trabalhador. A prova caracterizadora da justa causa precisa ser inequívoca, não bastando meras conjecturas e presunções. Não havendo provas suficientes para a aplicação da penalidade máxima ao empregado, resta mantido o afastamento da justa causa, resultando em imotivada dispensa. (TRT/SP - 00019865120115020089 - RO - Ac. 17ªT [20121246528](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 26/10/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Correspondente bancário. Vínculo empregatício com o tomador de serviço. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, inclusive a subordinação jurídica e demonstrado que a autora não exercia atividade-fim da instituição bancária, não há falar em vínculo empregatício com o segundo reclamado, Banco Bradesco S/A. Sentença mantida. (TRT/SP - 00005900820115020261 - RO - Ac. 17ªT [20121247060](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/10/2012)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES INSERIDAS NO CONTEXTO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DE RECUPERAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. A reclamante não era empregada, mas assistida da associação, de modo que o objeto da relação entre as partes não era o trabalho. As atividades desenvolvidas a título de "laborterapia" faziam parte do programa de assistência, não tendo natureza de relação de emprego. (TRT/SP - 00311003120065020050 - RO - Ac. 17ªT [20121246005](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 26/10/2012)

Policia Militar e Guarda Civil

POLICIAL MILITAR. PRESENTES AS CARACTERÍSTICAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. A prova dos autos confirma a prestação de serviço do autor mediante contraprestação em benefício da recorrente, no período declinado na inicial. A proibição imposta aos Policiais Militares pelo artigo 22 do Decreto-Lei 667/1969 e 13, inciso 128 do Decreto nº 13.657/1943 (Estatuto da Corporação) não impede o reconhecimento do vínculo de emprego, já que este depende, exclusivamente, da verificação dos elementos previstos no artigo 3º da CLT que, no caso, se mostraram presentes. Inteligência da Súmula 386 do C. TST. Recurso da reclamada, ao qual se nega provimento.

(TRT/SP - 00018223420105020053 - RO - Ac. 4ªT [20121210272](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 26/10/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Serviço de vigilância em escola pública. O que define a responsabilidade subsidiária do ente público é a sua condição de tomador de serviços licitados que não fiscalizou a execução do contrato em relação ao qual houve o descumprimento da legislação trabalhista causadora de dano a terceiro (o empregado da prestadora de serviços). A Súmula 331, V, do TST, é nesse sentido e não contém incompatibilidade com o texto constitucional, tampouco com a Lei 8.666/93 (art. 71), porquanto não se trata de transferir o pagamento dos encargos trabalhistas à tomadora, mas de atestar sua responsabilidade concorrente, de forma subsidiária, com a empresa contratada. (TRT/SP - 01905001520095020038 - RO - Ac. 6ªT [20121026269](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 26/10/2012)

CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. Incontroversa a celebração de convênio entre os reclamados, que no caso concreto consiste no fomento da educação comunitária do Município, com amparo na Lei sob nº 8.666/93 (artigo 116) e na Constituição Federal (artigos 205 e 213), conclui-se que não se aplica à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, do C. TST, não se tratando, pois, de terceirização de serviços. (TRT/SP - 01114000520095020040 - RO - Ac. 17ªT [20121246064](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 26/10/2012)

Responsabilidade. Ente público. Súmula nº 331 do TST. Lei nº 8.666/1993. Constitucionalidade. Não há inconstitucionalidade na Súmula nº 331 do TST. Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, impende verificar se o ente público tomador dos serviços prestados pelo trabalhador incorreu em culpa na condução do contrato com a empresa prestadora dos serviços. Caso a culpa tenha ocorrido, responde a empresa tomadora, a despeito do que dispõe o referido art. 71 da Lei nº 8.666/1993, vez que não se trata de transferência de responsabilidade pelo contrato, mas apenas de responsabilidade subsidiária, que não exclui o prestador, sendo assegurado ao tomador o direito de regresso, nos termos do art. 934 do Código Civil. Incidência, à hipótese, dos arts. 186, 187, 264, 265 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil. Recurso Ordinário da 2ª reclamada (Fazenda Pública) não provido. (TRT/SP - 01964006320095020010 - ReeNec - Ac. 14ªT [20121235410](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 26/10/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O STF ao concluir pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não afastou a possibilidade de, mediante interpretação sistemática com outros dispositivos legais e constitucionais, impor à Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços, o dever de licitar e fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato, nos termos do parágrafo 1º do art. 67 da Lei 8.666/93 inclusive no tocante ao adimplemento de direitos trabalhistas, de forma que, constatada, no caso concreto, a violação desse dever fiscalizatório, continua plenamente cabível imputar responsabilidade subsidiária à Administração Pública por culpa "in vigilando". (TRT/SP - 00025995420105020009 - RO - Ac. 17ªT [20121246536](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 26/10/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Arguem as reclamadas preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, argumentando que o Juízo de primeiro grau, a despeito de inexistir pedido expresso na petição inicial, alterou o enquadramento sindical da primeira ré (matriz). Não há falar em julgamento extra petita quando o correto enquadramento sindical dos empregados da primeira reclamada trata-se de questão prejudicial à análise dos pedidos constantes da exordial. Rejeita-se. (TRT/SP - 00008114720115020016 - RO - Ac. 4ªT [20121210299](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 26/10/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. FILIAL. O enquadramento sindical deve levar em consideração a atividade preponderante da empresa, na forma prevista nos artigos 511 da CLT, c/c art. 8º, III, da Constituição Federal, e art. 581, parágrafo 2º, da CLT, à exceção de empregado pertencente à categoria diferenciada. A mesma regra serve para a filial de empresa, como se extrai do disposto no art. 581 da CLT. (TRT/SP - 00010448220105020241 - RO - Ac. 17ªT [20121246994](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/10/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. As normas benéficas demandam interpretação restritiva. No artigo 129 da Constituição Estadual Paulista não consta que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o valor do salário-base acrescido de outras gratificações. (TRT/SP - 00006230720115020064 - RO - Ac. 17ªT [20121245980](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 26/10/2012)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CELETISTA. SERVIDOR "LATO SENSU". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O artigo 129 da Constituição Estadual não distingue o servidor celetista do estatutário para efeito de pagamento do adicional por tempo de serviço. Não estando especificado na norma a espécie de servidor, há de se entender que todos foram abrangidos, indistintamente, sendo de justiça que se pague ao servidor celetista a mesma verba regularmente paga aos servidores estatutários. Portanto, a teor do artigo 129 da Constituição Estadual, a autora, celetista, faz jus ao adicional por tempo de serviço por quinquênio trabalhado, à base de 5% sobre os vencimentos percebidos e os reflexos pertinentes, porquanto se incorporam aos vencimentos para todos os efeitos. (TRT/SP - 00017950720115020024 - RO - Ac. 4ªT [20121210450](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 26/10/2012)

QUINQUÊNIOS. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. DEVIDO. Nos termos do disposto no art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, é assegurado ao servidor público o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art.

115, XVI, da referida Constituição. Mencionado dispositivo constitucional refere-se a servidores públicos, categoria que abarca tanto os funcionários públicos contratados sob a égide do regime estatutário quanto os servidores sujeitos ao regime celetista. (TRT/SP - 01252004520095020026 - RO - Ac. 17ªT [20121247478](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 26/10/2012)